



**ANGESP**  
Gestão em Perícias.



# **PARECER TÉCNICO**

## **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**AUTOS Nº 0028484-02.2014.8.19.0205 – 04ª VARA CÍVEL DE RIO DE JANEIRO – RJ**

**AUTOR: GUSTAVO FERREIRA**

TJRJ CGR CV04 201803461 127 17/05/18 10:34:16136506 PROGER-VIRTUAL

<b>01</b>	<b>CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES</b>
-----------	-----------------------------------

O presente trabalho tem por escopo proceder à apreciação do laudo pericial da lavra do Perito *Sr. Carlos Alexandre Veviani*, juntado às fls. 258-290 do caderno processual, apresentando as considerações técnicas e os comentários que se fazem necessários para o bom entendimento e deslinde da ação.

Em síntese, observa-se que, não obstante os esforços despendidos pelo Perito Judicial na confecção do laudo apresentado, **o laudo se mostra passível de severas retificações**, em face de equívocos técnicos no que tange a alegada aplicação do sistema *Price* na amortização do mútuo.

O erro técnico incorrido pelo Sr. Perito quando da verificação do sistema de amortização efetivamente empregado no presente contrato ocasionou inadequadas conclusões acerca de um suposto desrespeito à taxa de juros pactuada, o que em verdade não ocorreu, pois **a taxa contratada foi estritamente respeitada pela casa bancária**, conforme comprovaremos na sequência deste parecer.

Noutro norte, é importante ressaltar preliminarmente que no sistema de amortização de fato utilizado pela instituição financeira (coeficiente de série não periódica) a capitalização composta dos juros ocorreu tão somente nos períodos em que o número de dias decorridos entre os vencimentos ultrapassou 30 dias, isto é, **somente nos meses com 31 dias**.

De tal modo, o efeito da capitalização composta de juros no presente contrato é bastante limitado e perfaz apenas **RS 6,35** (seis reais e trinta e cinco centavos) conforme demonstrado em capítulo específico do presente trabalho e demais cálculos contidos no **APÊNDICE II** do presente Parecer Técnico.

Ainda ressaltamos que o Sr. Perito afirmou que não há anatocismo na operação em exame.

Sendo assim, para um melhor entendimento acerca dos pontos abordados na prova pericial, apresentaremos nossa análise destacadamente, nos próximos capítulos do presente Parecer, senão vejamos:

Inicialmente, cabe-nos esclarecer algumas características sobre os elementos pactuados no instrumento de financiamento para aquisição de veículo, sendo este aspecto muito bem destacado no trabalho pericial em resposta dos quesitos, senão vejamos:

***Quesito Nº 01) Informe o Sr. Perito discriminadamente, qual foi a operação pactuada entre as partes, ou seja, quais os contratos assinados entre eles, bem como esclareça qual a forma de pagamento das parcelas e quais as respectivas datas de vencimentos.***

***Resposta: “Trata-se de financiamento de veículo, materializado por meio da assinatura do Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis. O pagamento das parcelas foi pactuada na forma de carnê e mensalmente, com o vencimento da primeira em 19/05/2011 e a última em 19/04/2015. ”***

***(grifo nosso)***

(Carlos Alexandre Veviani – quesito nº 1 do réu- fls. 267 dos autos)

Além dos elementos acima destacados no trabalho pericial, o instrumento de financiamento juntado ao caderno processual, nos permite verificar outros elementos de fácil compreensão. Vejamos:

a) Valor financiado do bem:	R\$ 9.900,00
b) Registro/gravame:	R\$ 212,73
c) Tarifa de Cadastro:	R\$ 580,00
d) Valor IOF:	R\$ 40,63
e) Valor Financiado:	R\$ 10.733,36
f) Data da assinatura:	16/04/2011
g) Vencimento 1ª parcela:	16/05/2011
h) Número de parcelas:	48
i) Vencimento da última parcela:	16/04/2015
j) Taxa de juros:	3,03% a.m. e 43,15% a.a.

k) Valor da parcela: R\$ 431,34

Nesse sentido, corroborando os dados anteriormente expostos, vejamos ainda a transcrição do quadro IV do contrato – especificações do crédito, com destaque para o valor da operação e valor total financiado (valor financiado + TAC):

**IV - Especificação do Financiamento**

1 - Vlr. do Bem R\$ 11.300,00	2 - Vlr. de Entrada R\$ 1.400,00	3 - Vlr. Financiado do Bem R\$ 9.900,00	
4 - Seguro R\$ 0,00	4.1 - N° da Cotação	5 - Acessórios do Bem R\$ 0,00	6 - Serviços R\$ 0,00
7 - Serviços Concessionária / Lojista 0,00	8 - Registro / Gravame R\$ 212,73	9 - Tarifa de Cadastro R\$ 580,00	10 - Tarifa Avaliação do Bem R\$ 0,00

(Parte do contrato de Financiamento)

Assim, o valor da prestação contido no aludido quadro resumo corresponde aos elementos pactuados no contrato ora em análise, pois incidindo o coeficiente avençado sobre o valor total financiado resulta numa prestação de R\$ 431,34, salvo módica diferença proveniente de arredondamento de casas decimais, conforme está demonstrado no **Apêndice I** deste parecer.

Desta feita, faz-se importante destacar que a prestação pactuada (R\$ 431,34) corresponde exatamente aos elementos reais da operação, ou seja, a prestação mensal foi apurada em razão do valor do veículo financiado (R\$ 9.900,00), tarifa de cadastro (R\$ 580,00) e Registro/Gravame (R\$ 212,73), em função da taxa anual de 43,15% ao ano (3,03% ao mês), prazo de 48 meses com carência de 30 (trinta) dias na primeira parcela (data base do contrato – 16/04/2011 / 1º vencimento – 16/05/2011) e IOF devido na operação na cifra de (R\$ 40,63).

A expressa previsão contratual dos encargos acessórios, inclusive, foi corroborada pelo próprio perito nomeado, através da resposta ofertada ao quesito nº 3 do banco réu, senão vejamos:

***Quesito Nº 03) Queira o Sr. Perito discorrer acerca das tarifas impugnadas pelo autor, informando se houve parcelamento das cobranças.***

***Resposta: “As seguintes tarifas compõem o valor financiado e, por conseguinte, são pagas com a quitação das parcelas mensais:***

Descrição	R\$
Registro / Gravame	212,73
Tarifa de Cadastro	580,00
IOF	40,63
<b>Total de Tarifas</b>	<b>833,36</b>

**(grifo nosso)**

(Carlos Alexandre Veviani – quesito nº 3 do réu- fls. 267 dos autos)

Quanto ao posicionamento pericial, importante ressalva deve ser feita, tendo em vista que todos os encargos acessórios foram expressamente previstos em contrato, conforme informações inseridas no Quadro IV, cobranças com as quais o autor concordou expressamente.

Desta forma, considerando que as cobranças acessórias foram previamente ajustadas entre as partes, além de claramente previstas em contrato, através da qual a autora assinou e concordou, tem-se que, do ponto de vista contábil, as cobranças acessórias estão sim justificadas e, inclusive, em plena vigência, até eventual decisão contrária do poder judiciário.

Portanto, o procedimento adotado pelo Sr. Perito de classificar as despesas acessórias expressamente previstas em contrato como indevidas ou “não comprovadas” é totalmente impertinente ao seu labor, tendo em vista que a avaliação da pertinência de **valores expressamente previstos em contrato**, cabe tão somente **AO JUÍZO**, e não ao Sr. Perito.

Desta forma, observa-se claramente, que o autor tinha pleno conhecimento dos elementos pertinentes à operação de financiamento em discussão, bem como ciência dos valores assumidos para pagamento das prestações mensais, taxas, datas, inclusive, os encargos acessórios a serem financiados em conjunto com o valor do bem.

Quanto à metodologia de cálculo da prestação mensal e evolução do financiamento, reportamo-nos ao **Apêndice I** deste parecer, o qual evidencia cristalinamente o método empregado, qual seja, o **coeficiente de financiamento de série não periódica** (ano civil de 365 dias), levando-se em consideração o número exato de dias decorridos entre os vencimentos, **ao contrário do que aduz o perito judicial em seu laudo** (emprego do sistema de amortização PRICE), conforme será abordado em capítulo específico neste parecer.

Faz-se importante destacar novamente que a prestação pactuada (R\$ 431,34) **corresponde exatamente aos elementos fáticos da operação**, ou seja, a prestação mensal foi

apurada em razão do valor total financiado (R\$ 10.733,36), em função da taxa mensal de 3,03% (43,15% aa) e prazo de 48 meses.

Desta forma, resta inicialmente demonstrado que todos os valores exigidos na operação sob análise encontram perfeita guarida no contrato firmado entre as partes, tendo sido previamente previstos e anuídos pelo financiado.

**03**

**QUANTO A TAXA DE JUROS AVENÇADA EM CONTRATO**

Inicialmente, devemos esclarecer, sem adentrar em maiores detalhes por se relacionar com matéria de mérito, que **não** há limitação da taxa de juros para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, amparada em farta legislação que envolve o assunto, lembrando que a resolução Nº 1.064/85 do BANCO CENTRAL DO BRASIL preceitua que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento **serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.**

Salientamos também, que na modalidade do contrato de financiamento em apreço, as taxas de juros são única e exclusivamente reguladas pela volatilidade do mercado, e ainda, em razão do princípio da livre concorrência entre os agentes financeiros, senão vejamos:

***Quesito Nº 02) Queira o Sr. Perito esclarecer, sob o ponto de vista estritamente técnico, se na modalidade do contrato de financiamento ora em litígio, as taxas de juros são reguladas pelo mercado e política econômica pátria.***

***Resposta: “Sim, as taxas de juros são reguladas pelo mercado financeiro e política econômica pátria.” (grifo nosso)***

(Carlos Alexandre Veviani – quesito nº 2 do réu- fls. 271 dos autos)

Desta feita, torna-se impossível limitar a taxa de juros em patamares arbitrários e surreais normalmente pretendidos pelos devedores insurgentes (0,5% ao mês, 1% ao mês), em vista que o BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL influencia nas taxas de juros periodicamente, comprando e vendendo títulos públicos a fim de controlar a inflação.

Além disto, as taxas praticadas no mercado para a modalidade discutida dependem de diversos fatores, como exemplo: *a) taxas de captação de recursos, b) nível de estabilidade econômica do país, c) níveis de inadimplência, d) depósitos compulsórios, e) tributos diretos e indiretos, entre outros, devendo contemplar o seu equilíbrio financeiro, bem como, considerar as taxas praticadas pelos demais bancos.*

Noutra esteira, o Sr. Perito equivocadamente aduz no Laudo Pericial que o agente financeiro aplicou para o contrato em debate taxa de juros de 3,083093% ao mês, ao passo que deveria ter aplicado no percentual contratado de 3,03% ao mês, vejamos a seguir:

***As taxas de juros contratuais, remuneratórios praticadas são superiores as pactuadas, pois o valor da prestação estipulado no contrato (R\$ 431,34 é obtido com a taxa de juros remuneratórios de 3,083093% a.m, equivalente a 43,962467% a.a, ambas com o desprezo das demais casas decimais.” (grifo nosso)***

(Carlos Alexandre Veviani – Laudo Pericial- fls. 274 dos autos)

Diante das alegações descritas acima, insta-nos esclarecer que a taxa remuneratória de 3,03% ao mês, avençada pelas partes, foi efetivamente aplicada no contrato em análise, conforme cristalinamente evidenciado no **Apêndice I** deste Parecer, **não havendo qualquer divergência entre o percentual avençado e o efetivamente aplicado no contrato.**

O Sr. Perito incorreu nesta equivocada conclusão por conta de não ter observado corretamente qual foi o plano de amortização utilizado no contrato pactuado entre as partes e ora litigado.

Conforme já exposto e comprovado no Apêndice I deste Parecer Técnico, o método aplicado foi o **coeficiente de financiamento de série não periódica** (ano civil de 365 dias), levando-se em consideração o número exato de dias decorridos entre os vencimentos, **ao contrário do que sugere o Sr. Perito judicial em seu laudo** (emprego do sistema de amortização PRICE).

Ainda, em comentário lançado pelo Sr. Perito em seu lado pericial, concluiu a prova pericial que a **taxa remuneratória pactuada/aplicada de 3,03% ao mês**, está superior a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação na data da contratação:

*A taxa de juros pactuada (3,03% a.m.) supera em 43,6% a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.*

**Resultado da consulta de valores**

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/04/2011 a 30/04/2011	Linear

Registros encontrados por série: **1**

**Lista de valores** (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data	Valor
mês/AAAA	25471 % a.m.
abr/2011	2,11
Fonte	BCB-DSTAT

(Carlos Alexandre Veviani – Laudo Pericial- fls. 262 dos autos)

Desta feita, cabe ressaltar que a taxa remuneratória pactuada/aplicada de 3,03% ao mês (43,15% ao ano), apesar de superior, **está em perfeita consonância** com a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação, que era de 2,11% ao mês e de 28,44% ao ano:

20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
mar/11	27,95	27,95%	2,08%
abr/11	28,44	28,44%	2,11%
mai/11	28,33	28,33%	2,10%
jun/11	28,05	28,05%	2,08%
jul/11	28,02	28,02%	2,08%
ago/11	27,36	27,36%	2,04%

Fonte: <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201301.xls>

Insta-nos destacar que a média informada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL é baseada em várias instituições financeiras, sendo cediço que as taxas praticadas no mercado financeiro podem ser um pouco maior ou menor do que o referencial divulgado pelo aludido órgão fiscalizador. A respeito do assunto, **vejam a brilhante manifestação da Ex.<sup>ma</sup> Ministra Relatora Nancy Andrichi, quando do RECURSO ESPECIAL 1.061.530/RS:**

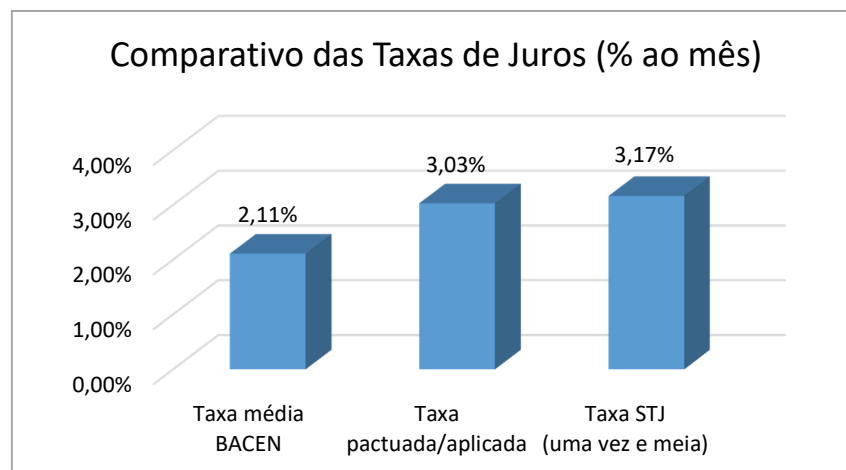
*“(...) A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso,*



representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.** Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (...)” (**grifo nosso**)

REsp 1.061.530/RS – STJ – 14/08/2008)

Vejamos agora o gráfico abaixo, no intuito de facilitar a visualização, contendo o comparativo da taxa pactuada/aplicada pelo banco ora réu, a taxa média de mercado e a taxa média conforme **menor** parâmetro do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ (uma vez e meia).



Assim, adotando-se o menor parâmetro (uma vez e meia) contido em votos dos Ex.<sup>mos.</sup> Ministros do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, observa-se cabalmente que a taxa aplicada pela instituição financeira ora ré, não representa nenhuma onerosidade à reclamante dentro do produto de crédito disponível no mercado e ora em discussão.

Por fim, para corroborar os entendimentos acima, vejamos os esclarecimentos contidos no site do BACEN:

*“Esclarecimentos*

*As taxas de juros divulgadas representam o custo total da operação para o cliente, incluindo também os encargos fiscais e operacionais. Essas taxas correspondem à média das taxas cobradas no período indicado nas tabelas. São apresentadas apenas as instituições que tiveram concessão no período apurado.*

**Em geral, as instituições praticam taxas diferentes dentro de uma mesma modalidade de crédito. Assim, a taxa cobrada de um cliente pode diferir da taxa média. Diversos fatores como o prazo e o volume da operação, bem como as garantias oferecidas, explicam as diferenças entre as taxas de juros.**

*Determinadas instituições concedem abono de prazo na utilização do cheque especial. Todavia, isso não é considerado na apuração das taxas dessa modalidade.*

*Ressalte-se que o cheque especial é uma modalidade que apresenta taxas de juros elevadas. Assim, sua utilização deve-se restringir a curtos períodos. Caso o cliente necessite de recursos por um prazo mais longo, deve procurar modalidades que ofereçam taxas menores.” **(grifo nosso)***

(Fonte: BACEN - <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/esclarecimentos.asp>)

Portanto, observa-se cabalmente que a taxa aplicada pela instituição financeira ora ré, apesar de acima, está perfeitamente compatível com a média de mercado, bem como foi efetivamente pactuada e aplicada no contrato em comento.

<b>04</b>	<b>DA SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO</b>
-----------	--

Em conformidade com o anteriormente mencionado, os comandos judiciais determinaram o afastamento da capitalização composta dos juros, sendo necessárias, por conseguinte, algumas considerações específicas acerca do método de amortização empregado.

Constata-se que o fluxo de pagamentos originalmente convencionado foi obtido mediante a adoção de método matemático conhecido como “*coeficiente de financiamentos para séries não periódicas*”, o qual permite a apuração de prestações de igual valor, a serem distribuídas em vencimentos que encerram, entre si, interstícios temporais não uniformes.

O principal traço distintivo do referido método consiste na possibilidade de gerar prestações em valores constantes (iguais) em situações que albergam o transcorrer variável de tempo entre cada vencimento (interstício temporal não uniforme), enquanto outros métodos estão limitados a consideração do tempo transcorrido entre cada vencimento como único e imutável (geralmente 30 dias).

De acordo com o método originalmente convencionado em contrato, os juros remuneratórios são periodicamente aferidos pela taxa equivalente composta, considerando o exato número de dias decorridos entre cada vencimento, o qual varia a cada período de cálculo, podendo assumir, por exemplo, a representatividade de 28, 29, 30 ou 31 dias.

Em consonância com a referida metodologia de cálculo, os valores dos juros remuneratórios periodicamente devidos são obtidos pela incidência da taxa equivalente sobre o saldo devedor imediatamente anterior. A taxa equivalente periódica é obtida considerando-se a taxa mensal pactuada, elevada à fração entre o exato número de dias efetivamente transcorridos entre cada evento e o período de referência da taxa pactuada (30 dias).

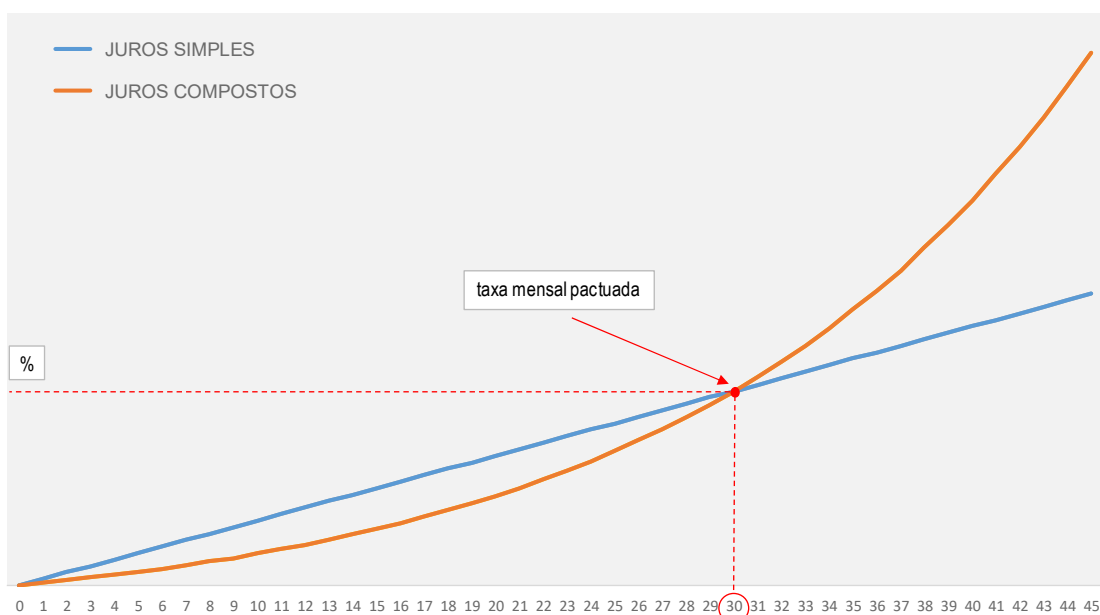
Em termos práticos, em decorrência da metodologia de cálculo dos juros pelo exato número de dias decorridos entre os vencimentos e da taxa de juros contratual ser fixada para o mês comercial (30 dias), ocorre capitalização composta de juros, com efeitos monetários, exclusivamente nos períodos em que o número de dias entre os vencimentos **excede a 30 dias**.

Importante registrar que, para as situações onde o número de dias entre os vencimentos é igual ao de referência da taxa de juros contratual (30 dias), não há diferenças monetárias entre a adoção do regime de juros simples ou compostos, visto que o prazo será, em ambas as situações, representado pela unidade (1), e qualquer número multiplicado (regime de juros simples) ou elevado (regime de juros compostos) a unidade (1) resulta nele mesmo.

Por simetria analítica, para as situações onde o número de dias entre os vencimentos é **inferior** ao de referência da taxa de juros contratual (30 dias), a **taxa equivalente** obtida pelo regime de juros compostos é inferior a **taxa proporcional** obtida pelo regime de juros simples, ou seja, nestas situações, seria menos oneroso para o devedor a adoção do próprio regime de juros compostos.

Para um melhor entendimento, apresenta-se na sequência um esboço gráfico ilustrativo do comportamento diário assumido por ambos os regimes de juros (simples e composto), denotando que antes de alcançar o período de referência da taxa (30 dias), os juros compostos (taxa equivalente) apresentam-se inferiores aos juros simples (taxa proporcional).

No mesmo gráfico, denota-se ainda igualdade no momento de alcance do período de referência da taxa, instante temporal que, superado, permite ao regime de juros compostos a geração de efeitos monetários superiores ao regime de juros simples, senão vejamos:



O demonstrativo a seguir apresentado propicia a síntese de conclusões no tocante ao comportamento assumido pelos regimes de juros quando considerado o transcurso de tempo inferior, igual ou superior ao de referência da taxa de juros convencionada, senão vejamos:

JUROS COMPOSTOS <i>versus</i> JUROS SIMPLES	
período decorrido entre eventos	consequência técnica
inferior a 30 dias	juros compostos < juros simples
igual a 30 dias	juros compostos = juros simples
superior a 30 dias	juros compostos > juros simples

obs: taxa referenciada para 30 dias (mês comercial)

Conforme se pode facilmente observar, verifica-se que o regime de juros compostos nem sempre implica na assunção de valores de juros superiores aqueles aferidos pelo regime de juros simples, dependendo, exclusivamente, do prazo decorrido entre os eventos.

No caso específico em estudo, a onerosidade adicional decorrente da utilização do regime de juros compostos encontra-se adstrita às situações em que o prazo decorrido entre os vencimentos vem a suplantar ao prazo de referência da taxa, ou seja, ocorre exclusivamente quando o período transcorrido é superior a 30 dias.

Para fins de adequação do caso específico em estudo ao julgado, o qual determinou a substituição do regime de juros compostos pelo regime de juros simples, houve a substituição das fórmulas de cálculo dos juros pela absoluta linearidade (proporcionalidade), conforme ilustrado na sequência:

JUROS COMPOSTOS <i>versus</i> JUROS SIMPLES		
ocorrência	fórmula de juros compostos (original)	fórmula de juros simples (julgado)
geral	$J = [ C \cdot (1 + i)^n - 1 ]$	$J = C \cdot i \cdot n$
28 dias	$J = [ C \cdot (1 + i)^{28/30} - 1 ]$	$J = C \cdot i \cdot (28/30)$
29 dias	$J = [ C \cdot (1 + i)^{29/30} - 1 ]$	$J = C \cdot i \cdot (29/30)$
30 dias	$J = [ C \cdot (1 + i)^{30/30} - 1 ]$	$J = C \cdot i \cdot (30/30)$
	$J = [ C \times (1 + i)^1 - 1 ]$	$J = C \cdot i \cdot 1$
31 dias	$J = [ C \cdot (1 + i)^{31/30} - 1 ]$	$J = C \cdot i \cdot (31/30)$

Em função dos aspectos discorridos ressalta-se que, para fins de recálculo da prestação periódica e dos juros remuneratórios, **houve a adoção das fórmulas de juros simples em substituição à de juros compostos**, respeitando-se as demais sistemáticas inerentes ao

método matemático originalmente convencionado (coeficientes de financiamentos para séries não periódicas).

De tal modo, o efetivo efeito da capitalização composta no contrato em exame é bastante limitado, implicando diferença de **R\$ 6,35**, como demonstrado detalhadamente nos cálculos do **APÊNDICE II**, onde foi utilizado o método linear para contagem dos juros.

Considerando o exposto as considerações periciais não podem ser aceitas, tampouco a utilização dos referidos comentários em qualquer análise de fins conclusivos, visto a inconsistência fática mencionada nos parágrafos antecedentes.

<b>05</b>	<b>DO MÉTODO PROPOSTO PELA PERÍCIA</b>
-----------	--

Em vista da análise dos demonstrativos de cálculos confeccionados pela ilustre perita do juízo e juntado ao Laudo Pericial, apresentamos a seguir as considerações técnicas pertinentes e específicas às sistemáticas empregadas que merecem ser comentados na sequência:

**- Do Apêndice I;**

Conforme já demonstrado no capítulo 04 deste parecer, o método aplicado no presente contrato é o de **coeficiente de financiamento de série não periódica** (ano civil de 365 dias), levando-se em consideração o número exato de dias decorridos entre os vencimentos, **ao contrário do que aduz o perito judicial em seu laudo** (emprego do sistema de amortização PRICE).

**- Do Apêndice II;**

Podemos observar que o Sr. Perito realizou o recalcule do contrato aplicando o método de amortização Price, gerando assim uma prestação no valor de R\$ 427,16, sendo esta divergente da prestação real pactuada de R\$ 431,34.

**- Do Apêndice III e IV;**

Neste apêndice verificamos que o Sr. Perito não considerou os encargos acessórios devidamente pactuados, porém, conforme já evidenciado no capítulo 2 deste parecer, o autor tinha pleno conhecimento dos elementos pertinentes à operação de financiamento em discussão, bem como ciência dos valores assumidos para pagamento das prestações mensais,

taxas, datas, inclusive, os encargos acessórios a serem financiados em conjunto com o valor do bem.

**- Do Apêndice V;**

Após sugestão do autor o Sr. Perito realizou um recálculo utilizando a taxa Selic 0,84% ao mês.

Devemos esclarecer o seguinte: **(i)** não existe qualquer entendimento judicial transitado em julgado determinando tal comparativo; **(ii)** o uso da SELIC para fins comparativos nesse tipo de modalidade de crédito é completamente descabido e impertinente, uma vez que não representa a REAL possibilidade de captação e utilização de recursos para a modalidade em discussão.

**- Do Apêndice VI;**

O autor sugeriu que o Sr. Perito realiza-se um cálculo considerando a menor taxa de juros para empréstimo sendo está 1,07% ao mês, porem está taxa distorce o percentual remuneratório fixado em contrato, o que implica beneficiar o financiado sem qualquer respaldo judicial ou contratual.

**- Do Apêndice VII;**

Neste apêndice podemos observar que o Sr. Perito realizou o recalculo utilizando a livre pactuação das taxas de juros, não havendo limitação no arbitrário patamar de 1% ao mês como requer o autor.

Importante frisar que além de elaborar cenários com taxas de juros remuneratórios diversas da contratada e também por desconsiderar o uso do coeficiente de série uniforme não periódica, o Perito Judicial modificou os encargos de inadimplência.

Portanto, os cálculos contidos no Laudo Pericial consideram percentuais de remuneração muito inferiores à taxa de juros estabelecida em contrato, o que carece de respaldo judicial, bem como não encontra resguardo nos termos contratuais.

**06**

**QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS**

Em vista das lacunas contidas no laudo pericial apresentado pelo perito nomeado pelo juízo singular, faz-se necessário os seguintes esclarecimentos:

**Esclarecimento Nº 01)** Em razão do valor total financiado na importância de R\$ 10.733,36 (R\$ 9.900,00 + R\$ 833,36), é correto afirmar que a prestação pactuada no contrato no valor de R\$ 431,34–, salvo módica diferença de arredondamento, está em consonância com a taxa de juros de 3,03% ao mês e prazo avençado, observando para tanto o método de coeficiente de financiamento de série não periódica, conforme evidenciado no **Apêndice I** do parecer apresentado pelo Banco? Caso negativo, justificar técnica e detalhadamente.

**Esclarecimento Nº 02)** Queira o Sr. Perito esclarecer se é correto afirmar que a taxa de juros pactuada foi de 3,03% ao mês (Sim ou Não).

<b>07</b>	<b>CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO</b>
-----------	---------------------------------

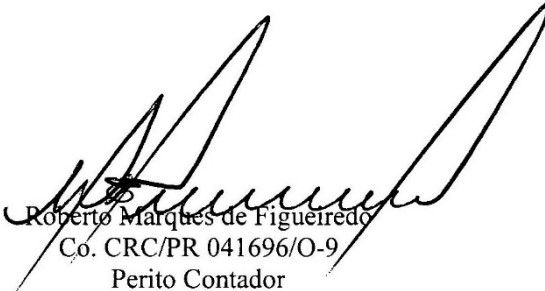
Em razão do já exposto neste parecer, restou demonstrado que não existem irregularidades a serem sanadas no contrato ora em litígio, pois, a taxa contratada foi efetivamente aplicada, bem como, o efeito da capitalização de juros é imaterial quando comparado aos valores pagos pelo autor.

Salientamos ainda, a inadimplência contratual e que as prestações, originalmente calculadas pela SNP, devem ser evoluídas para data base de pagamento observada a incidência dos encargos decorrentes da inadimplência previstos contratualmente.

Sendo estes os pontos que mereciam nossos comentários sob a ótica técnica, resguardando-se no direito de complementação em vista dos esclarecimentos a serem prestados, dá-se por encerrado o presente parecer composto de 16 (dezesesseis) páginas impressas somente no anverso, devidamente assinado, contendo 02 (dois) apêndice, os quais passam a fazer parte integrante e inseparável deste.

*É o Parecer.*

Curitiba-PR, 16 de maio de 2018.

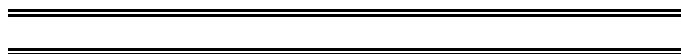


Roberto Marques de Figueiredo  
Cº. CRC/PR 041696/O-9  
Perito Contador



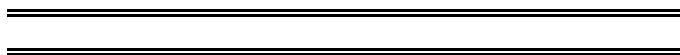


## **APÊNDICES**





**ANGESP**  
Gestão em Perícias.



## **APÊNDICE I**

PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Gustavo Ferreira (contrato nº 0960413085)



---



---

**APÊNDICE I - PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR - CONTRATO DE Nº 0960413085**


---



---

**1. Informações Gerais**

Financiado:..... Gustavo Ferreira	Tarifa Avaliação Bem:..... R\$ 0,00
Número do contrato:..... 0960413085	Gravame:..... R\$ 212,73
Data de assinatura:..... 16/04/2011	Serviço Financeira..... R\$ 0,00
Data da primeira parcela:..... 16/05/2011	Total da operação:..... R\$ 10.733,36
Data da última parcela:..... 19/04/2014	Taxa de juros mensal:..... 3,03%
Valor da operação:..... R\$ 9.900,00	Número de parcelas mensais:..... 48
IOF:..... R\$ 40,63	Coef. de financiamento - série não-periódica:..... 0,040187
TAC/COA:..... R\$ 580,00	Valor da prestação inicial:..... R\$ 431,34

**2. Planilha de Evolução**

apuração do coeficiente de série não periódica				prestação (p)	dias vencimentos	juros remuneratórios (j)		amortização (p - j)	saldo devedor período
nº	data vencimento	dias acumulados	coeficientes			coeficiente período	valor - \$		
0	16/04/2011	-	-	-	-	-	-	-	10.733,36
1	16/05/2011	30	0,97055	431,34	30	0,030344	325,69	105,65	10.627,71
2	16/06/2011	61	0,94103	431,34	31	0,031371	333,40	97,94	10.529,77
3	16/07/2011	91	0,91332	431,34	30	0,030344	319,51	111,83	10.417,94
4	16/08/2011	122	0,88554	431,34	31	0,031371	326,82	104,52	10.313,41
5	16/09/2011	153	0,85860	431,34	31	0,031371	323,54	107,80	10.205,61
6	16/10/2011	183	0,83332	431,34	30	0,030344	309,67	121,67	10.083,95
7	16/11/2011	214	0,80797	431,34	31	0,031371	316,34	115,00	9.968,95
8	16/12/2011	244	0,78417	431,34	30	0,030344	302,49	128,85	9.840,10
9	16/01/2012	275	0,76032	431,34	31	0,031371	308,69	122,65	9.717,45
10	16/02/2012	306	0,73720	431,34	31	0,031371	304,84	126,50	9.590,96

## 2. Planilha de Evolução

apuração do coeficiente de série não periódica				prestação (p)	dias vencimentos	juros remuneratórios (j)		amortização (p - j)	saldo devedor período
n°	data vencimento	dias acumulados	coeficientes			coeficiente período	valor - \$		
11	16/03/2012	335	0,71620	431,34	29	0,029317	281,18	150,16	9.440,80
12	16/04/2012	366	0,69442	431,34	31	0,031371	296,16	135,18	9.305,62
13	16/05/2012	396	0,67396	431,34	30	0,030344	282,37	148,97	9.156,65
14	16/06/2012	427	0,65347	431,34	31	0,031371	287,25	144,09	9.012,56
15	16/07/2012	457	0,63422	431,34	30	0,030344	273,47	157,87	8.854,69
16	16/08/2012	488	0,61493	431,34	31	0,031371	277,78	153,56	8.701,13
17	16/09/2012	519	0,59623	431,34	31	0,031371	272,96	158,38	8.542,75
18	16/10/2012	549	0,57867	431,34	30	0,030344	259,22	172,12	8.370,63
19	16/11/2012	580	0,56107	431,34	31	0,031371	262,59	168,75	8.201,88
20	16/12/2012	610	0,54454	431,34	30	0,030344	248,87	182,47	8.019,41
21	16/01/2013	641	0,52798	431,34	31	0,031371	251,57	179,77	7.839,65
22	16/02/2013	672	0,51192	431,34	31	0,031371	245,93	185,40	7.654,24
23	16/03/2013	700	0,49784	431,34	28	0,028292	216,56	214,78	7.439,46
24	16/04/2013	731	0,48269	431,34	31	0,031371	233,38	197,96	7.241,50
25	16/05/2013	761	0,46848	431,34	30	0,030344	219,73	211,61	7.029,89



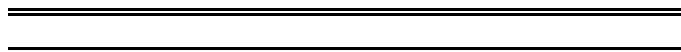
**ANGESP**  
Gestão em Perícias.



## **APÊNDICE II**

PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LINEAR

Gustavo Ferreira (contrato nº 0960413085)



---



---

**APÊNDICE II - PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LINEAR - CONTRATO DE Nº 0960413085**


---



---

**1. Informações Gerais**

Financiado:..... Gustavo Ferreira	Tarifa Avaliação Bem:..... R\$ 0,00
Número do contrato:..... 0960413085	Gravame:..... R\$ 212,73
Data de assinatura:..... 16/04/2011	Serviço Financeira..... R\$ 0,00
Data da primeira parcela:..... 16/05/2011	Total da operação:..... R\$ 10.733,36
Data da última parcela:..... 19/04/2014	Taxa de juros mensal:..... 3,03%
Valor da operação:..... R\$ 9.900,00	Número de parcelas mensais:..... 48
IOF:..... R\$ 40,63	Coef. de financiamento - série não-periódica:..... 0,040154
TAC/COA:..... R\$ 580,00	Valor da prestação inicial:..... R\$ 430,99

**2. Planilha de Evolução**

apuração do coeficiente de série não periódica				prestação (p)	dias vencimentos	juros remuneratórios (j)		amortização (p - j)	saldo devedor período
nº	data vencimento	dias acumulados	coeficientes			coeficiente período	valor - \$		
0	16/04/2011	-	-	-	-	-	-	-	10.733,36
1	16/05/2011	30	0,97059	430,99	30	0,030300	325,22	105,77	10.627,59
2	16/06/2011	61	0,94111	430,99	31	0,031310	332,75	98,24	10.529,35
3	16/07/2011	91	0,91343	430,99	30	0,030300	319,04	111,95	10.417,40
4	16/08/2011	122	0,88569	430,99	31	0,031310	326,17	104,82	10.312,58
5	16/09/2011	153	0,85879	430,99	31	0,031310	322,89	108,10	10.204,47
6	16/10/2011	183	0,83353	430,99	30	0,030300	309,20	121,79	10.082,68
7	16/11/2011	214	0,80821	430,99	31	0,031310	315,69	115,30	9.967,38
8	16/12/2011	244	0,78444	430,99	30	0,030300	302,01	128,98	9.838,40
9	16/01/2012	275	0,76062	430,99	31	0,031310	308,04	122,95	9.715,45
10	16/02/2012	306	0,73751	430,99	31	0,031310	304,19	126,80	9.588,65

## 2. Planilha de Evolução

apuração do coeficiente de série não periódica				prestação (p)	dias vencimentos	juros remuneratórios (j)		amortização (p - j)	saldo devedor período
n°	data vencimento	dias acumulados	coeficientes			coeficiente período	valor - \$		
11	16/03/2012	335	0,71654	430,99	29	0,029290	280,85	150,14	9.438,51
12	16/04/2012	366	0,69477	430,99	31	0,031310	295,52	135,47	9.303,04
13	16/05/2012	396	0,67434	430,99	30	0,030300	281,88	149,11	9.153,93
14	16/06/2012	427	0,65386	430,99	31	0,031310	286,61	144,38	9.009,55
15	16/07/2012	457	0,63463	430,99	30	0,030300	272,99	158,00	8.851,55
16	16/08/2012	488	0,61535	430,99	31	0,031310	277,14	153,85	8.697,70
17	16/09/2012	519	0,59666	430,99	31	0,031310	272,32	158,67	8.539,03
18	16/10/2012	549	0,57911	430,99	30	0,030300	258,73	172,26	8.366,77
19	16/11/2012	580	0,56152	430,99	31	0,031310	261,96	169,03	8.197,75
20	16/12/2012	610	0,54501	430,99	30	0,030300	248,39	182,60	8.015,15
21	16/01/2013	641	0,52846	430,99	31	0,031310	250,95	180,04	7.835,11
22	16/02/2013	672	0,51240	430,99	31	0,031310	245,32	185,67	7.649,44
23	16/03/2013	700	0,49833	430,99	28	0,028280	216,33	214,66	7.434,77
24	16/04/2013	731	0,48319	430,99	31	0,031310	232,78	198,21	7.236,57
25	16/05/2013	761	0,46898	430,99	30	0,030300	219,27	211,72	7.024,84



**ANGESP**  
Gestão em Perícias.



**FIM DO PARECER**  
**(FOLHA EM BRANCO)**